

# PRINCÍPIO DA MÁXIMA AMPLITUDE DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA COMUM: ACESSO À JUSTIÇA

**Autora: Ana Lúcia Raymundo<sup>1</sup>**

## RESUMO

A matéria trata de mais uma diretriz de garantia do acesso à justiça e mais do que isso, do *acesso à uma ordem jurídica justa*<sup>2</sup>, na expressão utilizada por Kazuo Watanabe, citado pelo Professor Alexandre Freitas Câmara em sua obra Lições de Direito Processual Civil, *Lumen júris*, 8ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, p. 33, sendo uma das vertentes de um *substantive due process of law* e efetivando, segundo doutrinação de *Mauro Capelltti*<sup>3</sup>, a segunda e terceira ondas, das três ondas de justiça as quais se referem a garantia dos interesses metaindividuais, com a tentativa de descobrir meios de proteção dos instrumentos coletivos e difusos e a da satisfação das posições jurídicas de vantagem, com a desformalização das controvérsias, implementando o novo princípio constitucional, alçado à categoria de garantia fundamental que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF – art. 5º, LXXVIII).

Palavras-chave: Acesso à justiça. Garantia constitucional de uma ordem jurídica justa. Concretização de um *substantive due process of law*. Desformalização que atende à instrumentalidade das formas. Possibilidade legal de integração e sistematização do ordenamento jurídico permitindo a utilização de todos os tipos de ação para garantir uma adequada e efetiva tutela jurisdicional coletiva referente aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assegurados pela Lei da Ação Civil Pública.

---

<sup>1</sup> Advogada

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Assessora Ministerial no Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte.

Endereço: Rua São Tomé, nº 402, Centro – Natal-RN.

[analuciaraymundo@hotmail.com](mailto:analuciaraymundo@hotmail.com)

<sup>2</sup> *Apud* WATANABE, Kazuo. *Juizados especial de pequenas causas*. São Paulo: RT, 1985, p. 163.

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002, p. 35-36.

>Abstrac (Résumé)

>>The subject in focus relates to another guideline of the warranty to access to justice and moreover, the access to a fare legal orde, according to kazuo w., commented by prof. Alexandre F.C in "lições...", reviewed and atualized accordingly to "c.c 2002...", being one of the outpourings of a substantive due process of law and making effective, according to the doctrine of mauro c., the second and third waves, of the three waves of justice reffered to the warranty of the metaindividuals interests as an attempt on finding ways to protect the collective and metaindividual warranties and the satisfaction of legal positions of advantage, with the unformalization of controversies, implementing a new constituntional principle, wich conducted to the category assures to all individuals, in legal and administrative matters, a reasonable run of the process and also the ways to make sure the celerity of its course (cf...)

O princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum, uma das vertentes do princípio constitucional do acesso à justiça aplicado a tutela coletiva, está encartado no artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor <sup>4</sup> (Lei nº 8.078/90), que diante da extensão autorizada pelo artigo 90<sup>5</sup> do microsistema consumerista, somado ao artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública<sup>6</sup> (Lei nº 7.347/85), regulam a tutela coletiva comum.

O artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública permite que aos processos coletivos em geral se aplique o Título III do Código de Defesa do Consumidor, no qual estão insertos o artigo 83, que deixa clara a possibilidade de utilização de todo e qualquer tipo de ação judicial na defesa dos direitos consumeristas e o artigo 90, que preceitua serem aplicáveis às ações individuais e coletivas fundadas no Código de Defesa do Consumidor o Código de Processo Civil, desde que compatível.

Enuncia o princípio em análise a possibilidade de utilização de todas as espécies de ações (*rectius*, tutelas) capazes de propiciar a adequada e efetiva proteção da tutela jurisdicional coletiva referente aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assegurados pela Lei da Ação Civil Pública. Dessa forma toda e qualquer demanda e, toda e qualquer espécie de tutela, são admissíveis no processo coletivo.

Neste proceder, o legislador, com o fito de concretizar as tutelas coletivas, o fez, integrando a prefalada lei com o Código de Defesa do Consumidor, em franca aplicação da técnica processual que mais contribua para realizar o ideal constitucional de efetividade do processo, assim como, estes novos direitos, ressaltando que a própria coletividade tem interesse na pacificação dos conflitos.

Podemos afirmar que há tutela adequada para garantia de direitos quando, em uma hipótese específica, há um procedimento adequado e hábil para atender à realização daquela pretensão entregando o bem da vida, concretizando direitos e não apenas declarando-os,

---

<sup>4</sup> CDC – Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

<sup>5</sup> CDC – Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

<sup>6</sup> LACP – Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

sem permitir que o tempo do processo prejudique o autor que tem razão ou beneficie o réu que não a tem.

A admissão expressa da possibilidade de utilização de todas as espécies de ação que sejam capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela, somado ao implemento das tutelas de urgência e à possibilidade de concessão de uma sentença não meramente declaratória, mas que possa impor um fazer ou um não fazer sob pena de multa, abandonando a possibilidade de concessão de sentenças, apenas, conforme a clássica classificação trinar - declaratória, condenatória e constitutiva, vinculada à construção germânica do século XIX, especialmente a Adof Wach, que possuem carga de eficácia reduzida e assegurando a concessão de sentenças conforme a moderna classificação quinária, que admite além das ações tradicionalmente reconhecidas outras duas, mandamental e executiva *lato sensu*, estendendo a sua carga de eficácia e concretizando uma prestação jurisdicional fundada na diretriz constitucional do acesso à justiça, que consiste na garantia de acesso a uma ordem jurídica justa.

Nessa perspectiva a Emenda Constitucional nº 45/2004, enquadrando o direito à efetividade da tutela jurisdicional na classificação funcional dos direitos fundamentais, assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo uma razoável duração do processo, garantindo os meios para efetivação da celeridade de sua tramitação e, com a admissão destes meios implementou a garantia, efetivando um *substantive due process of law* ao lado de um *procedural due process of law*, ou aspecto formal da garantia, de modo a satisfazer o titular da pretensão que possui a posição jurídica de vantagem, desformalizando as controvérsias, mas não abolindo totalmente as formas processuais, expurgando o exagero e valorizando a substância.

Antes da referida emenda, assim como a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, outras leis, trouxeram em seus textos de forma expressa, a possibilidade de utilização do princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum. O artigo 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: *Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes*. Da mesma forma o Estatuto do Idoso em seu artigo 82 preceitua que: *Para a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes*.

Ressalte-se que as disposições antes citadas são idênticas à prevista no artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor e vem reforçar o princípio em comento, pois o processo deve mostrar-se como instrumento apto para resolver os litígios.

Ao comentar o Código de Defesa do Consumidor, os autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari<sup>7</sup> asseveraram que:

*No dispositivo que estamos comentando (art. 83), o legislador cuidou de tornar mais explícito ainda o princípio da efetiva e adequada tutela jurisdicional processual de todos os direitos consagrados no Código. ...Cuida-se, ao revés, de norma auto-aplicável, no sentido de que dele se podem extrair, desde logo várias conseqüências. A primeira delas, certamente, é a realização processual dos direitos na exata conformidade do clássico princípio chiovendiano, segundo o qual “o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo, e somente aquilo que ele tenha direito de conseguir”<sup>8</sup>. A segunda, que é conseqüência da anterior, é a da interpretação do sistema processual pátrio de modo a dele retirar a conclusão de que nele existe, sempre, uma ação capaz de propiciar, pela adequação de seu provimento, a tutela efetiva e completa de todos os direitos dos consumidores. Uma outra conseqüência importante é o encorajamento da linha doutrinária, que vem se empenhando no sentido da mudança da visão do mundo, fundamentalmente economicista, impregnado no sistema processual pátrio, que procura privilegiar o “ter” mais que o “ser”,<sup>9</sup> fazendo com que*

---

<sup>7</sup> Código brasileiro de defesa do consumidor. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 2004, p. 834.

<sup>8</sup> Apud Giuseppe Chiovenda. “Dell’azione nascente dal contratto preliminare”, in *Saggi de Diritto Processuale Civile*, 1930, vol. 1, p. 110, e *Instituições de direito processual civil, saraiva, 1942, vol I, § 12, p. 84.*

<sup>9</sup> Apud José carlos barbosa moreira. “Tutela sancionatória” .. cit., P. 23.

*todos os direitos, inclusive os não patrimoniais, principalmente os pertinentes à vida, à saúde, à integridade física e mental e à personalidade (imagem, intimidade, honra etc.), tenham tutela processual mais efetiva e adequada.*

O jurista Gregório Assagra de Almeida observa que:

*Pelo princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum, observa-se que, para a proteção jurisdicional dos direitos coletivos, são admissíveis todos os tipos de ação, procedimentos, medidas, provimentos, inclusive antecipatórios, desde que adequados para propiciar a correta e efetiva tutela do direito coletivo pleiteado. Todos os instrumentos processuais necessários e eficazes poderão ser utilizados na tutela jurisdicional coletiva. Com efeito, cabe ação de conhecimento, com todos os tipos de provimentos (declaratório, condenatório, constitutivo ou mandamental), ação de execução, em todas as suas espécies, ação cautelar e respectivas medidas de efetividade pertinentes. Cabe inclusive antecipação da tutela jurisdicional no Processo Coletivo de Execução (art. 83 do CDC, c/c art. 21 da LACP e art. 66 da Lei n. 8.884/94). Esse princípio decorre, como se observou, do disposto no art. 83 do CDC, em combinação com o art. 21 da LACP<sup>10</sup>.*

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *A norma deixa clara a possibilidade de utilização de todo e qualquer tipo de ação judicial para a defesa dos direitos previstos no CDC<sup>11</sup>. Permitindo a fungibilidade absoluta das tutelas e ampliando o acesso à justiça.*

---

<sup>10</sup> *Direito processual coletivo brasileiro, um novo ramo do direito processual.* São Paulo: Saraiva, 2003, p. 578.

<sup>11</sup> *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor.* 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001, p. 1888.

Na mesma esteira de pensamento Luís Roberto Gomes discorreu sobre o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentando a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses supra-individuais, em caso de ação ou omissão ante a sua expressa missão constitucional<sup>12</sup>:

*A Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 5º, contempla o Ministério Público como um dos co-legitimados à propositura da ação civil pública, na defesa de qualquer dos interesses relacionados no art. 1º da referida lei, alterado pelo art. 110 do Código de Defesa do Consumidor, que lhe acrescentou um inc. IV, contendo formulação genérica escudada na Carta Magna (art. 129, inc. III), consistente em “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. De seu turno, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, preceituando que “para a defesa dos direitos protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83), e acrescentando à LACP o art. 21, segundo o qual “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” (art. 117), conferiu ao Ministério Público um eficaz instrumento para a defesa de direitos difusos e coletivos, inclusive para combater a inércia administrativa, podendo o **Parquet** utilizar processos cognitivos (condenatório, constitutivo e declaratório), executivo e cautelar, em todas as suas formas procedimentais, a fim de conseguir a adequada e efetiva tutela àqueles interesses, com a implementação da medida não concretizada pela administração<sup>13</sup>.*

---

<sup>12</sup> CF – Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>13</sup> O ministério público e o controle da omissão administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 41.

Na atualidade, para a efetivação do processo coletivo e implementação da garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, são insuficientes as tutelas reparatória e ressarcitória, evoluindo a técnica processual, da utilização da tradicional classificação das ações, trinária (declaratória, condenatória e constitutiva) para a sua complementação com a moderna classificação quinária (declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental e executiva *lato sensu*) de modo a concretizar uma prestação jurisdicional fundada na diretriz constitucional do acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, trazendo o princípio analisado, uma gama de possibilidades de acesso a uma ordem jurídica justa garantindo a desformalização das controvérsias, excluindo o formalismo exacerbado.

Ressalte-se que no que concerne à proteção dos direitos metaindividuais e na tentativa de descobrir meios de proteção dos instrumentos coletivos e difusos, o Brasil, exerce notória posição de liderança em nível mundial, disponibilizando maior número de instrumentos aptos a protegê-los, já que a tutela jurisdicional é um fim, enquanto a atividade jurisdicional constitui o meio para atingi-la.

Assim, no processo coletivo com a aplicação do princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum (art. 83 do CDC c/c o art. 21 da LACP), garante-se a utilização da tradicional classificação das ações, trinária (declaratória, condenatória e constitutiva) e a moderna classificação quinária (declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental e executiva *lato sensu*), concretizando uma prestação jurisdicional fundada na diretriz constitucional do acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, com a efetivação de um *substantive due process of law* ao lado de um *procedural due process of law*, ou aspecto formal da garantia, de modo a satisfazer o titular da pretensão que possui a posição jurídica de vantagem, desformalizando as controvérsias, mas não abolindo totalmente as formas processuais, expurgando o exagero e valorizando a substância, assegurando tratamento isonômico, resultado efetivo, contraditório equilibrado, adaptado à instrumentalidade das formas, com a utilização das tutelas de urgência, incluídas as de evidência, inibitórias, ressarcitórias, antecipação de tutela e as tutelas específicas e a mais variada gama de ações, funcionando o ordenamento jurídico de forma sistemática e integrada alcançando a paz jurídica através da proteção e realização de direitos.

**Bibliografia:**

PELLEGRINI, Ada Grinover, BENJAMIN Antônio Herman de Vasconcellos, FINK, Daniel Roberto, FILOMENO, José Geraldo Brito, KAZUO, Watanabe, NERY Nelson Júnior e DENARI

Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, 1162p.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4 ed. São Paulo: RT, 2005, 766p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2005, 701p.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998, 131p.

MONTENEGRO, Misael Filho. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2005, 634p. v. 1.

WATANABE, Kazuo. *Juizados especial de pequenas causas*. São Paulo: RT, 1985, p. 163.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 35-36.

ASSAGRA, Gregório de Almeida. *Direito processual coletivo brasileiro, um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 578.

NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001, p. 1888.

GOMES, Luís Roberto. *O ministério público e o controle da omissão administrativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 41.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3 ed. São Paulo: RT, 2005, 443p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001, 519p.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: RT, 2003, 397p.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: RT, 2002, 462p.

